

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.060, DE 2001 (MENSAGEM Nº 681/99)

“Aprova o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a ratificar o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

O texto do Acordo acha-se dividido em dez capítulos e trinta e um artigos, que versam sobre as seguintes matérias:

- a) Capítulo I, dispendo sobre a obrigação de conceder a extradição (art. 1º) e sobre os delitos que dão causa à extradição (art. 2º);
- b) Capítulo II, “Da Procedência da Extradicação”, que fala da jurisdição, da dupla incriminação e do apenamento (art. 3º);
- c) Capítulo III, versando sobre a improcedência da extradição, a modificação da qualificação do delito (art. 4º) e dos proibições de se conceder extradição por delitos

políticos, ressalvados aqueles ali enumerados (art. 5º), ou militares (art. 6º), sobre a coisa julgada, o indulto, a anistia e a graça (art. 7º), sobre os tribunais de exceção ou *ad hoc* (art. 8º), a prescrição (art. 9º) e sobre os menores de dezoito anos (art. 10);

- d) Capítulo IV, da “Denegação Facultativa da Extradição”, que dispõe sobre a nacionalidade da pessoa reclamada (art. 11) e das ações em curso no território do Estado Parte requerido pelos mesmos delitos (art. 12);
- e) Capítulo V, “Dos Limites à Extradição”, cujos artigos dispõem sobre a pena de morte e perpétua privativa de liberdade (art. 13), o princípio da especialidade (art. 14) e a reextradição para terceiro Estado (art. 15);
- f) Capítulo VI, “Do Direito à Defesa e da Detração”, versando sobre a garantia do direito de defesa (art. 16) e a detração (art. 17);
- g) Capítulo VII, “Do Procedimento”, fixando regras para o pedido e o processamento da extradição (art. 18), a dispensa de legalização (art. 19), o idioma (art. 20), a informação complementar (art. 21), a decisão e a entrega (art. 22), o deferimento (art. 23), a entrega de bens (art. 24), os pedidos concorrentes (art. 25), o trânsito da pessoa extraditada (art. 26), a extradição simplificada ou voluntária (art. 27) e as despesas com a detenção e o traslado (art. 28);
- h) Capítulo VIII, “Da Prisão Preventiva para fins de Extradição”, estabelecendo os procedimentos relativos à essa modalidade de prisão temporária (art. 29);
- i) Capítulo IX, “Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais”, possibilitando ao Estado requerido denegar a extradição por esses fundamentos (art. 30);
- j) Capítulo X, “Disposições Finais”, cujas regras concernem à entrada em vigor do tratado em questão, à

ratificação e ao depósito dos respectivos instrumentos (art. 31).

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem n.º 681/99, ato que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo em análise, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores aponta que a negociação do referido instrumento internacional, proposta pela delegação brasileira durante o 38º Encontro da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, realizado em Brasília em 09 e 10 de setembro de 1998, teve como objetivo de simplificar e agilizar a cooperação internacional quanto à extradição, em benefício do fortalecimento do processo de integração regional, atentando sempre para a necessidade de compatibilizar Projeto de Acordo com a legislação brasileira sobre o assunto.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovou a referida Mensagem, nos termos do projeto de Decreto Legislativo ora em análise, conforme parecer do relator, Deputado Rubens Furlan. Incluiu-se no texto do Decreto Legislativo, entretanto, uma cláusula interpretativa para resguardar a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal de decidir sobre a natureza política – ou não – do crime que constitui fundamento do pedido de extradição, mantendo-se assim longa tradição do direito brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi apresentada perante o Congresso Nacional em cumprimento do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional. Não se verificam, por outro lado, conflitos de ordem material entre o texto do Acordo e as disposições constitucionais vigentes.

O projeto de Decreto Legislativo é a forma adequada à espécie, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno da Casa, nada havendo a obstar quanto ao aspecto regimental.

A técnica legislativa da proposição tampouco merece reparos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.060, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

10904300.135